TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1086816-95.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente:	**Oxss Securitizadora S.a**
Falido (Passivo):	**Pl Comercio Importacao Exportacao e Serviços Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **OXSS Securitizadora S.A.** contra **PL Comércio Importação Exportação e Serviços EIRELI** – CNPJ nº 04.306.123/0001-06, uma vez que seria a primeira credora da Falida pelo montante de **R$ 64.587,72** (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), lastreado nas duplicatas mercantis vencidas, protestadas e não pagas.

Após tentativa infrutífera de citação pessoal da Falida, na figura de sua sócia-administradora, Ana Lucia Bastos Santana, foi realizada a citação por edital, nomeando-se curador, que às fls. 98/101, contestou o pleito por negativa geral, sobrevindo às fls. 104/109, o decreto falimentar **PL Comércio Importação Exportação e Serviços EIRELI** − CNPJ nº 04.306.123/0001-06,

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 23/10/2023 às 15:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código Oap7vyTH.

> *atividades, visa a:*
> *I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;*
> *II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e*
> *III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.*
> *§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*
> *§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.*

Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, *ipsis litteris*:

> *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos*

Pois bem.

Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 168/194, 1.125/1.130 e 1.144/1.146, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas.

Por tal razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 23/10/2023 às 15:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código Oap7vyTH.

11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 1.137 dos autos.

Publicado o edital retro referido em 16/06/2023 (fls. 1.143), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme certificado às fls. 1.147 do feito.

Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de PL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI − CNPJ nº 04.306.123/0001-06**.

Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida.

Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguia as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações.

Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses.

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 23/10/2023 às 15:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código Oap7vyTH.

EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser enviado aos órgãos retro referidos, pela a z. Serventia, via *e-mail* institucional.

1. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br, e

2. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

Publicada esta sentença por edital, realizadas as comunicações devidas, certifique a z. Serventia o decurso do prazo, arquivando-se o feito em definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 23/10/2023 às 15:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código Oap7vyTH.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Pl Comercio Importacao Exportacao e Serviços Eireli, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1086816-95.2019.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 30/10/2023 12:56:46, foi encerrada a falência da empresa Pl Comercio Importacao Exportacao e Serviços Eireli, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por OXSS Securitizadora S.A. contra PL Comércio Importação Exportação e Serviços EIRELI CNPJ nº 04.306.123/0001-06, uma vez que seria a primeira credora da Falida pelo montante de R$ 64.587,72 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), lastreado nas duplicatas mercantis vencidas, protestadas e não pagas. Após tentativa infrutífera de citação pessoal da Falida, na figura de sua sócia-administradora, Ana Lucia Bastos Santana, foi realizada a citação por edital, nomeando-se curador, que às fls. 98/101, contestou o pleito por negativa geral, sobrevindo às fls. 104/109, o decreto falimentar PL Comércio Importação Exportação e Serviços EIRELI CNPJ nº 04.306.123/0001-06, É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 75 da Lei nº 11.101/2005: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Por seu turno, a Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 114-A à Lei nº 11.101/2005, ipsis litteris: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A docaputdo art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto nocaputsem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos Pois bem. Como narrado pela Administradora Judicial nas manifestações de fls. 168/194, 1.125/1.130 e 1.144/1.146, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Por tal razão, restou requerida a aplicação do disposto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, com o que concordou o Ministério Público, conforme se infere às fls. 1.137 dos autos. Publicado o edital retro referido em 16/06/2023 (fls. 1.143), não houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, conforme certificado às fls. 1.147 do feito. Assim, inexistente nos autos valores arrecadados, sequer para suportar suas próprias despesas, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de PL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 04.306.123/0001-06. Deixo, contudo, de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, conforme previsão da Lei nº 14.112/2020, que incluiu o inciso VI ao art. 158, da Lei 11.101/2005, posto que, em se tratando de norma de direito material, não pode prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade Falida. Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. A norma vigente na distribuição do feito falimentar não extinguia as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso, contado do encerramento da falência, do prazo de 5 (cinco) anos, quando não houvesse condenação por crime falimentar e de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações. Portanto, deve ser respeitado o direito adquirido dos credores, sem aplicação da nova norma com efeitos prejudiciais aos seus interesses. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento, arquivando-os em seguida. EXONERO a LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial, de suas funções, independentemente de prestação de contas, posto que inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e a JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO a ser enviado aos órgãos retro referidos, pela a z. Serventia, via e-mail institucional. 1. CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br, e 2. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br. Publicada esta sentença por edital, realizadas as comunicações devidas, certifique a z. Serventia o decurso do prazo, arquivando-se o feito em definitivo. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de outubro de 2023.

PROCESSO Nº 1082598-53.2021.8.26.0100 - EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS, PARA HABILITAÇÕES DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE HABIPARK CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. ? CNPJ N° 24.218.056/0001-85, PROCESSO Nº 1082598-53.2021.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho, informa a todos os interessados e credores que: 1-) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 19/09/2023, às fls. 87/92, foi decretada a FALÊNCIA de HABIPARK CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 24.218.056/0001-85 (?Falida?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial, BRAJAL VEIGA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada por Daniel Brajal Veiga, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 3º andar, cj. 32, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-001 (?Administradora Judicial?). A íntegra da decisão se encontra disponibilizada no website da Administradora Judicial (https://ajbrajalveiga.com.br/recuperacao-judicial-habipark.html) para ciência de todos os interessados. 2-) RELAÇÃO DE CREDORES: A Falida não apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações. 3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES: Os credores terão o prazo de 15 dias, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, contados da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações, diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail falencia.habipark@brajalveiga.com.br. Fica advertido que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas, devendo o peticionamento ser realizado como peticionamento inicial por dependência ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 07/11/2023 às 09:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código 4QsD77gg.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°:	**1086816-95.2019.8.26.0100**
Classe – Assunto:	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente:	**Oxss Securitizadora S.a**
Falido (Passivo):	**Pl Comercio Importacao Exportacao e Serviços Eireli**

CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 1420/1423 transitou em julgado. Certifico ainda que procedi o expediente de encerramento, com as comunicações necessárias. Nada Mais. São Paulo, 30 de janeiro de 2024. Eu, ___, Fernando Aparecido Avelino, Chefe de Seção Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO APARECIDO AVELINO, liberado nos autos em 30/01/2024 às 16:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1086816-95.2019.8.26.0100 e código pG1ngYtE.